

O CONCEITO DE ETICIDADE (SITTLICHKEIT) – UMA DISCUSSÃO SOBRE A SUBJETIVIDADE.*

Genésio Alves Linhares Filho**

Resumo.

A pesquisa objetiva discutir o conceito hegeliano de Eticidade (Sittlichkeit) na perspectiva abrangente de sua validade universal e no como e em que medida ele se insere no sistema legal e institucional do Estado. Partindo de uma análise semântica do termo, pretende-se verificar se esta ética é capaz de canalizar efetivamente pela manifestação das vontades individuais através de instituições tais como: família, sociedade, estado (e constituição). A pesquisa pretende apoiar-se nos Princípios da Filosofia do Direito e complementarmente nos estudos de alguns dos seus comentadores, tais como: Rod Wolfgang; Tenis Rosenfield; Henrique C. de Lima Vaz; José Henrique Santos. Pretende-se finalmente verificar o papel que esta ética desempenha sobretudo nas conciliações e reconhecimentos das vontades individuais, nas já referidas instâncias institucionais.

* Comunicação feita no VII Encontro Nacional da ANPOF, em Águas de Lindóia / SP, de 20 a 23 de outubro de 1996.

** Genésio Alves Linhares Filho é mestrando em Filosofia da UFPE.

A partir da modernidade, com René Descartes, inicia-se uma discussão filosófica sobre a subjetividade, gerando diversas correntes de pensamento, no âmbito da ética. Uma vez que o centro da preocupação e da orientação do homem é, agora, não o transcendente, mas ele próprio, objeto imanente de si mesmo, como fonte de conhecimento. Isto necessariamente exigiu um repensar e redefinir o problema ético, já que a tradição não podia mais responder face à esta mudança. O modo de ser e estar no mundo, o relacionamento do eu consigo e com os outros eus, o comportamento político, tudo neste homem da modernidade é completamente diferente, inusitado, frente ao homem medieval e escolástico.

A História da Filosofia Moderna tem neste novo problema o seu marco característico. É o sujeito o foco da criação de vários sistemas ético-filosóficos, como é o caso da Ética Geométrica de Espinosa, a Mônada de Leibniz, a filosofia moral (do dever puro) e subjetivista de Kant e a filosofia dialética de Hegel.

É com Hegel que a questão da subjetividade aparece com um enfoque completamente inovador e complexo, difícil de abarcar em plenitude toda a sua concepção ético-filosófica. Na verdade é motivo de recorrentes estudos e análises inesgotáveis, prova da sua riqueza interna e inerente a este pensador polêmico e instigante.

Assim, na busca por uma melhor compreensão do sujeito e de sua autonomia, dentro da concepção ética de Hegel que, o presente trabalho, tem em vista tomar como objeto de investigação o conceito da Eiticidade (*Sittlichkeit*) nos moldes em que foi concebido, pela filosofia hegeliana, dentro dos parâmetros da obra: “*Princípios da Filosofia do Direito*” (1821). É importante notar que a grande novidade do pensamento dialético, de Hegel, no âmbito do Direito e da Moral, consiste exatamente na introdução deste conceito, contrapondo-o às visões existentes até então. Aqui, o autor salienta a diferença

qualitativa, do conteúdo específico, presente nos conceitos de Moralidade (*Moralität*), por um lado, e Eiticidade (*Sittlichkeit*), por outro, os quais vinham sendo utilizados com idêntica significação. O empenho filosófico é de oferecer marcos teóricos bastante nítidos, para que não haja dúvidas quanto ao emprego destas terminologias, pois os respectivos conteúdos implícitos revelam preocupações; uma de carácter subjetivista, abordagem referente à realidade interna do sujeito, sua autonomia e liberdade individual; a outra, procura sintetizar dois universos: o mundo das relações sociais e políticas de ordem objetiva, real e concreta – campo do Direito Público; e o mundo interior da subjetividade individual – o Direito Privado – que, para Hegel, é a Eiticidade (*Sittlichkeit*), o momento da realização efetiva da liberdade do sujeito, na vida coletiva da Família, da Sociedade e do Estado (compreendido como a supremacia da vontade racional).

A obra “*Princípios da Filosofia do Direito*”, (1821), está estruturada em três etapas: primeiro, o Direito Abstrato, que expressa o direito imediato do sujeito como pessoa. É um “conceito abstrato” e “formal”, onde o indivíduo tem o direito ao seu livre-arbítrio objetivado, “ou seja, é a primeira existência exterior da vontade livre e a realização da liberdade enquanto determinação imediata”.¹ Porém como está fixo nesta imediatez do em-si, carece de mediação, é um momento insuficiente pois precisa do reconhecimento universal do seu Direito. Mas, para que isto ocorra, deve supracumir (*aufheben*) em outro conceito. Hegel então, pela primeira vez, introduz a Moral no Direito, denominada Moralidade (*Moralität*) subjetiva. Nesta segunda etapa existe um reconhecimento universal da pessoa, como sujeito livre, é “o lado real do conceito da liberdade” (P.F.D. 106, nota), a existência só “para si”, passa a ter aqui, identidade com a “essência da vontade universal” “em si”. “O ponto de vista do

¹ WEBER, Tadeu. *Hegel, Liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1993. p. 64.

sujeito (Subjekt) é o de uma vontade que se afirma para si na sua interioridade e toma assim consciência de si como um poder autônomo de autodeterminação”.² A pessoa tem, nesta fase ou figura, sua realização efetiva, determinada no “sujeito”. O indivíduo, tem sua liberdade reconhecida universalmente, mas está voltado apenas “para si”, não há como fundamentar, objetivamente, esta moral subjetiva, presa às “intenções”. Esta moral representa o formalismo abstrato, do puro dever kantiano, ela está apenas na unilateralidade do sujeito. Não se pode construir uma moral, voltada apenas para a dimensão de um Eu absoluto e solipsista, de carácter excludente. Há um dualismo entre a subjetividade e o mundo exterior, objetivo. A forma de relacionamento, é por meio da ação, que só tem sentido para o sujeito, segundo suas “intenções”. Contudo, a ação nunca é totalmente de acordo com os desejos pretendidos, e ocorre um processo de “inadequação” entre “intenção” do sujeito e a realidade da ação, onde não se pode prever o seu resultado. Além do mais, o sujeito só tem a “certeza moral” que é, segundo Hegel: “a disposição de querer aquilo que é bom em si e para si”. (P.F.D. 137). Esta “certeza”, no entanto, está na particularidade da “convicção” subjetiva, não há como universalizar racional e objetivamente uma moral baseada nestes princípios. “O Estado não pode, pois, reconhecer a certeza moral em sua forma particular, isto é, como saber subjetivo, tal como não possuem valor na ciência a opinião subjetiva, a segurança e a invocação de uma opinião subjetiva”. (P.F.D. 137, nota). Daí, a necessidade de ultrapassar este conceito, formal e vazio, insuficiente para responder e equacionar, questões de natureza intersubjetiva.

A terceira etapa constitui-se, assim, no aparecimento inovador do conceito da Eticidade (Sittlichkeit), forma superior que conserva os valores das etapas precedentes, gerando uma unidade de reconhecimento recíproco. O sistema ético resolve

esta contradição, a “idéia de liberdade” é realizada no mundo concreto das relações sociais e políticas, onde aquele dualismo é superado. As instituições são reconhecidas pelo sujeito, “consciente-de-si”, pois são suas também. “O conceito da Eticidade (Sittlichkeit) permite a Hegel atualizar a unidade da subjetividade moral e da objetividade do direito, porque nela, a substância manifesta-se, enfim, em seu movimento de liberdade”.³ Eticidade (Sittlichkeit) é a “substância” concreta da liberdade subjetiva, reconhecida nos costumes e hábitos de um povo, que, para atingir a sua plena realização, percorre o momento “imediate ou natural” da família, mas “desvanece na perda da sua unidade” (P.F.D. 157, a), dando surgimento à sociedade, momento onde os indivíduos livres procuram suprir as suas carências, preservando, por meio da “constituição jurídica”, a sua segurança e propriedade; porém, só no Estado este conceito encontra a sua plenitude. “O Estado é a realidade em ato da Idéia moral objetiva...” (P.F.D. 257). A liberdade tem aqui o seu “valor supremo”, o indivíduo como “membro deste Estado tem objetividade, verdade e moralidade” (P.F.D. 258). Este Estado racional, para Hegel, realiza de fato a liberdade subjetiva individual, conciliada com o todo, é o momento da harmonia e da adequação da vontade particular com a vontade universal na forma do Estado. Contudo, é sobre este momento de realização harmônica, e identidade entre conceito e conteúdo, que esta nova etapa é alcançada e se consolida, que a investigação, pretende debruçar-se para, especificamente, tratar do problema da subjetividade. Numa primeira leitura, parece ser impertinente e incabível qualquer possibilidade de um questionamento sobre este sistema ético, que se apresenta de forma tão coesa e harmônica. Todavia, as coisas não são tão simples assim, refletindo com mais cuidado, uma problemática emerge deste contexto: de que forma se dá a conciliação entre as instituições (Sociedade e Estado e a subjetividade singular sem prejuízo de

² ROSENFELD, Denis. Política e Liberdade em Hegel. São Paulo: Ed. Ática, 1995. 2ª Edição. p. 107.

³ *Ibidem*, p. 143.

sua autonomia? Ou melhor, os limites que as instituições e este modelo de Estado impõem ao sujeito individual não acarretam numa absorção de sua liberdade subjetiva, a qual se diluiria como membro desta entidade suprema? ou ainda, é possível falar de um espaço autônomo da subjetividade neste sistema hegeliano?

Como o problema é muito polêmico, encontram-se várias interpretações. Existem posições consolidadoras do pensamento hegeliano onde as críticas são afastadas e, neste sentido, defendem a idéia de que a autonomia do sujeito singular não é anulada, mas que esta Eiticidade (*Sittlichkeit*) a preserva dentro do contexto das instituições. O Estado racional realiza efetivamente os interesses das individualidades porque são suas. “Os indivíduos obedecem às potências éticas, pois nelas reconhecem a sua própria essência”.⁴ Enquanto para outros, a autonomia da subjetividade “desaparece”, verificando assim, que esta obra de Hegel é “insuficiente”⁵ para responder a problemas desta natureza.

Do ponto de vista do Direito, a “totalidade ética” hegeliana mostra-se “ambígua” e “justificacionista” do Estado ético, donde o “Direito Público” é superior e se sobrepõe ao “Direito Privado”.⁶ Para um outro autor, a situação é mais grave, pois discorda de todo o pensamento de Hegel por ser “fechado” e “globalizante”, pois “sua doutrina é a de que o Estado é tudo e o indivíduo é nada...”.⁷

Diante desta configuração de posições distintas, a hipótese mais aproximativa emoldura-se em defender a idéia de

que a construção de uma autonomia subjetiva se dá numa conciliação restritiva e limitada.

Para o desenvolvimento desta hipótese, o trabalho se apoia numa análise semântica, acompanhada de pesquisa bibliográfica.

⁴ Ibidem, p. 146.

⁵ WEBER, Tadeu. Hegel, Liberdade, Estado e História. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1993. p. 172.

⁶ BOBBIO, Norberto. Estudos sobre Hegel – Direito, Sociedade Civil e Estado. Tradução: Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Eds. Unesp e Brasiliense, 1989.

⁷ POPPER, Karl Raymund. A Sociedade Aberta e Seus Inimigos. Tradução: Milton Amado. Minas Gerais: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1987. Tomo 2. p. 37.